



Processo nº : 10120.000205/96-25

Recurso nº : 109.083

Acórdão nº : 203-08.957

Recorrente : CBP – CENTRAL BRASILEIRA COM. E IND. DE PAPEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, há renúncia às instâncias administrativas, não mais cabendo, nestas esferas, a discussão da matéria de mérito debatida no âmbito da ação judicial. LANÇAMENTO DE TRIBUTOS. MEDIDA JUDICIAL. A existência de sentença judicial não impede o lançamento de ofício efetivado com observação estrita dos limites impostos pelo Judiciário. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.** PROVAS. As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

IPI. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO. Somente a confissão feita com as formalidades legais, e nos prazos previstos na Legislação, a exemplo da entrega tempestiva da DCTF, e antes de iniciado o procedimento fiscal, presta-se à redução de tributo exigido no lançamento.

SUSPENSÃO. O descumprimento das condições para gozo do instituto da suspensão, estabelecidas no dispositivo concessivo do benefício, implica na imediata cobrança do tributo correspondente.

Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e provido parcialmente na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CBP – CENTRAL BRASILEIRA COM. E IND. DE PAPEL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos:** I) em não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial; e II) na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martinez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Augusto Borges Torres.

Imp/cf



Processo nº : 10120.000205/96-25
Recurso nº : 109.083
Acórdão nº : 203-08.957

Recorrente : CBP - CENTRAL BRASILEIRA COM. E IND. DE PAPEL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo ao Produto sobre Produtos Industrializados – IPI , por conta das seguintes infrações:

- Descumprimento das condições da suspensão na remessa de produtos para a Zona Franca de Manaus;
- Não inclusão, na base de cálculo do tributo, dos descontos incondicionais discriminados nas notas fiscais de saída;
- Não recolhimento ou recolhimento a menor do imposto referente à saída de produtos de sua fabricação.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou impugnação de fl. 596, alegando, em síntese, que:

- Insurge-se contra os critérios do processo de apuração dos créditos exigidos, não concordando com o fato de se englobar três autuações em uma só base de cálculo, faltando clareza , prejudicando a sua defesa;
- Reclama da autuação referente à Zona Franca de Manaus ,em valores percentuais ínfimos, comparados com a sua receita e as remessas não comprovadas foram entregues á transportadora que menciona e que encerrou suas atividades ;
- Houve espontaneidade, por conta de parcelamento requerido em 14/08/95, sendo improcedente a cobrança do IPI referente ao recolhimento a menor;
- Não procede a exigência referentes aos descontos incondicionais , pois jamais os concedeu, e mesmo que existissem, não poderia prevalecer a situação por que a legislação comercial correspondente e o artigo 47 do CTN que fixa a base de cálculo do IPI não foram revogados.

A Delegacia de Julgamento determinou a realização de diligência, cujo resultado culminou com o pronunciamento da SUFRAMA sobre as internações das mercadorias na ZFM, confirmando apenas ocorrido tais hipóteses para 3 (três) notas fiscais, daquelas aduzidas aos autos.

A decisão da DRJ – fl. 820 - julgou o lançamento procedente em parte para reduzir a multa de ofício aplicada para 75% , nos termos da Lei nº 9.430/96, e excluir da



Processo nº : 10120.000205/96-25

Recurso nº : 109.083

Acórdão nº : 203-08.957

tributação as notas fiscais referentes à internação na ZFM, confirmada pela SUFRAMA na diligência, mantendo, no mais, o auto lavrado.

À fl. 898, a contribuinte recorre a este Conselho,

Repisa os argumentos da impugnação, que se resumem em questionar aspectos relacionados com:

- a ocorrência do suposto pedido de parcelamento, ocorrido em 14/08/1995;
- a indevida inclusão, na base de cálculo do IPI, dos descontos incondicionais concedidos; e
- a improcedente autuação sobre remessas de mercadorias à Zona Franca de Manaus, que, supostamente, não teriam sido internadas.

À fl. 949, constam as contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo improvisoamento do recurso.

Esta Câmara, por conta das Resoluções de fls. 975 e 1.309, determinou diligências para verificação de autenticidade do documento relativo ao parcelamento, anexado pela defesa, o que não restou comprovado, quanto à data apostila no mesmo. Também se solicitou a verificação das DCTF entregues, que resultou na planilha de fl. 1.302, sendo verificado que em apenas um período houve divergência entre os valores do auto de infração e os declarados (maio de 1995), tendo nos outros períodos sido corretamente considerados, no lançamento, os valores anteriormente declarados nas DCTF.

É o relatório.



Processo nº : 10120.000205/96-25

Recurso nº : 109.083

Acórdão nº : 203-08.957

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSECA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual passo à sua apreciação.

DA RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA E DA ALEGAÇÃO CONCERNENTE AOS DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS.

Conforme consta das fls. 1.238 (com destaque para a fl. 1.242) e seguintes, a recorrente submeteu à apreciação do Poder Judiciário, após a lavratura do auto de infração, mediante Ação Ordinária, Processo nº 98.8073-3, na 7ª Vara da Justiça Federal de Goiás, a questão suscitada também na peça recursal.

Assim, uma vez que a matéria de mérito encontra-se submetida à tutela do Poder Judiciário, entendo que o processo administrativo, nesses casos, perde sua função, vez que nosso sistema jurídico não comporta que uma mesma questão seja discutida, simultaneamente, nas vias administrativa e judicial, pois o monopólio da função jurisdicional do Estado é exercido pelo Poder Judiciário.

Bernardo Ribeiro Moraes, em seu “Compêndio de Direito Tributário” (Forense, 1987), nos relata que:

“d) escolhida a via judicial, para a obtenção da decisão jurisdicional do Estado, o contribuinte fica sem direito à via administrativa. A propositura da ação judicial implica na renúncia da instância administrativa por parte do contribuinte litigante. Não tem sentido procurar-se decidir algo que já está sob tutela do Poder Judiciário (impera, aqui, o princípio da economia conjugado com a idéia da absoluta ineficácia da decisão). Por outro lado, diante do ingresso do contribuinte em Juízo, para discutir seu débito, a administração, sem apreciar as razões do contribuinte, deverá concluir o processo, indo até a inscrição da dívida e sua cobrança.”

Por sua vez, Alberto Xavier, no seu “Do Lançamento - Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário”, Forense, 1997, também discorre sobre o tema:

“Nada impede que, na pendência de processo judicial, o particular apresente impugnação administrativa ou que, na pendência de impugnação administrativa, o particular aceda ao Poder Judiciário.

O que o direito brasileiro veda é o exercício cumulativo administrativos e jurisdicionais de impugnação: como a opção por uns ou por outros não é



Processo nº : 10120.000205/96-25

Recurso nº : 109.083

Acórdão nº : 203-08.957

excludente, a impugnação administrativa pode ser prévia ou posterior ao processo judicial, mas não pode ser simultânea.”

Portanto, como a matéria submetida à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, sua exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva no processo judicial.

Sobre este assunto, dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 14 de fevereiro de 1996:

“(...)

a) a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial, por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

(...)

c) no caso da letra “a”, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conecerá de eventual petição o contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no artigo 149 do CTN;

(...)

d) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).

(...)"

Ressalte-se que o dispositivo transscrito acima considera irrelevante que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, para fins da declaração de definitividade da exigência discutida. Desta forma, não traz nenhuma influência, na aplicação deste dispositivo, a verificação da situação atual do feito junto ao Poder Judiciário.

A propósito, cabe transcrever excertos do Parecer MF/SRF/COSIT/GAB nº 27, de 13 de fevereiro de 1997, aprovado pelo Sr. Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, cujo teor conclusivo coincide com o Ato Declaratório citado, conforme segue, *verbis*:

“(...)

Compete, ainda, o exame do seguinte aspecto: optando o contribuinte pela esfera judicial e, nessa, tendo se decidido pela extinção do processo sem julgamento de mérito, retorna-se-ia ao julgamento administrativo da lide?



Processo nº : 10120.000205/96-25

Recurso nº : 109.083

Acórdão nº : 203-08.957

Entendo que não. A renúncia às instâncias administrativas, configurada na opção pela via judicial, é definitiva, insuscetível de retratação. Até porque, embora anormal, conforme assinala a doutrina (em contraposição à forma normal de término dos processos: com julgamento do mérito), é uma das duas formas possíveis de extinção do processo, colocadas lado a lado no Código de Processo Civil, respectivamente, nos seus artigos 267 e 269.

13.1 – “O ato do juiz, decretando a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, tem o caráter de sentença – sentença terminativa – e é impugnável por via de apelação (Código cit. art. 513)” (MOACYR AMARAL SANTOS, “Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, 2º Vol., ed. 1977, nº 382). E, conforme previsto no art. 268 do mesmo Código, em determinadas circunstâncias, “a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação”.

13.2 – As hipóteses que determinam a extinção do processo, sem julgamento do mérito, previstas nas alíneas do art. 267, do CPC, constituem, na verdade, questões preliminares que, se verificadas, impedem o exame do mérito. Situação similar é igualmente prevista no art. 28 do Decreto 70.235/72 (“Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis...”).

13.3 – É ônus do contribuinte, portanto, ter propiciado a ocorrência de extinção do processo na forma do art. 267 do CPC, e também neste caso, por conseguinte, é irreversível a renúncia à esfera administrativa, materializada pela escolha do caminho judicial.

(...). (grifos do original)

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer da matéria recursal, por submetida à apreciação do Poder Judiciário.

DA PARTE CONHECIDA DA PEÇA RECURSAL

DA ALEGAÇÃO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO COMO RAZÃO PARA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO LAVRADO

O parcelamento de débitos tributários, à época dos fatos ocorridos, era disciplinado pela Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 89, de 01.11.1993, que, depois, foi revogada pela Portaria PGFN/SRF nº 575, de 05.10.1995.

A IN nº 89/93 dispunha que:

“Art. 1º Os débitos para com a Fazenda Nacional, no âmbito da Secretaria da Receita Federal - SRF, poderão ser parcelados em até sessenta prestações



Processo nº : 10120.000205/96-25

Recurso nº : 109.083

Acórdão nº : 203-08.957

mensais, iguais e sucessivas, com entrada mínima equivalente ao valor da primeira prestação.

Art. 2º O requerimento do contribuinte, solicitando o parcelamento, deverá:

I - ser formalizado mediante utilização dos formulários "PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO - PEPAR", anexo I e "DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO A PARCELAR - DIPAR", anexo II;

II - incluir, em formulários PEPAR e DIPAR distintos para cada tributo, contribuição ou processo, caso existente, os débitos relativos ao pedido de parcelamento;

III - ser apresentado à unidade local da SRF que diretamente jurisdicionar o domicílio tributário do contribuinte;

IV - ser assinado pelo contribuinte ou seu mandatário, sendo indispensável, neste caso, a anexação do instrumento de procuração com os poderes necessários;

V - ser instruído com:

a) DARF que comprove o pagamento da entrada prevista no art. 1º;
(...)”

Já a Portaria nº 575/95 estabelecia que:

“Art. 3º O requerimento solicitando parcelamento deverá ser:

I - formalizado em formulário próprio;

II - distinto para cada tributo, contribuição ou outra exação qualquer, com a discriminação dos respectivos valores;

III - assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da lei, juntando-se o respectivo instrumento;

IV - instruído com:

a) DARF que comprove o pagamento da primeira parcela, segundo o montante confessado e o prazo pretendido;

b) cópia do Contrato Social ou Estatutos, se pessoa jurídica, com as respectivas alterações, que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

(...)

Art. 6º O não cumprimento do disposto nos artigos 3º e 5º implicará o indeferimento do pedido.”



Processo nº : 10120.000205/96-25

Recurso nº : 109.083

Acórdão nº : 203-08.957

A contribuinte alega que teria pedido parcelamento em 14/08/1995, antes, portanto, da Intimação que deu início ao Processo Fiscal, em 24/08/95, com base nos documentos de fls. 634/642 – formulários “DIPAR”.

Mesmo admitindo-se a data alegada pela contribuinte, já que nem a perícia da Polícia Federal pode ser conclusiva quanto à sua autenticidade, não assiste razão à defesa para fins de improcedência da ação fiscal. Senão vejamos:

A Instrução Normativa citada estava em pleno vigor no período entre a sua publicação, no DOU de 08/11/1993 e a sua revogação pela Portaria citada, em 10/10/1995.

Tal dispositivo determinava que o pedido de parcelamento deveria ser efetivado mediante requerimento – artigo 2º - instruído com o DARF referente à primeira parcela – entrada.

Nem o próprio Pedido de Parcelamento, PEPAR, foi protocolado pela recorrente na SRF, pelo qual tomaria conhecimento a autoridade administrativa da solicitação feita, e no qual a contribuinte teria, de fato, firmado a sua confissão de dívida.

A simples entrega de demonstrativos para que se proceda aos cálculos das parcelas para um provável parcelamento não equivale ao pedido de parcelamento, nos termos das normas vigentes, e não se constitui instrumento hábil para confissão de dívida, como sugere a recorrente, para fins de declaração da espontaneidade da contribuinte.

Se assim o considerássemos, estariamos admitindo que tal documento seria instrumento para cobrança do débito confessado, o que, obviamente, foge à qualquer consideração séria acerca do assunto. Imaginemos, apenas por absurdo, a hipótese de uma cobrança judicial – por inscrição em Dívida Ativa – com base em um documento desta natureza.

Se, ao contrário, o consideramos inábil para tal, somos forçados a concluir – para não enveredarmos em contradição lógica – que tais peças não se prestam para infirmar o lançamento, nos termos alegados.

Somente como observação, ressalte-se, em primeiro, que somente em 10/10/1995 a contribuinte, de fato, protocolou o pedido de parcelamento, conforme consta dos autos, às fls. 743/744, através do Processo nº 10120.003728/95-89, onde, de fato, formalizou-se a sua solicitação, inclusive com o recolhimento inicial previsto na norma, a esta altura a Portaria nº 575/95, que dispunha do mesmo modo a respeito do assunto.

Por último, cite-se que, conforme consta da diligência determinada por este Colegiado e dos laudos técnicos de fl. 1.326, a própria Polícia Federal não pode chegar a nenhuma conclusão acerca do documento e da autenticidade da aposição da data, por não se dispor do original, que, inclusive, havia sido solicitado à recorrente, via intimação de fl. 1.313.

DA AUTUAÇÃO REFERENTE ÀS REMESSAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS, TIDAS PELO FISCO COMO NÃO INTERNADAS



Processo nº : 10120.000205/96-25

Recurso nº : 109.083

Acórdão nº : 203-08.957

Neste aspecto, trata-se de matéria de fato, motivo pelo qual a Delegacia de Julgamento de origem determinou a realização de diligência para apuração dos fatos, a qual, com base em informações da SUFRAMA, através dos ofícios de fls. 811/817, certificou quais as notas que foram efetivamente internadas, que, por sua vez, foram objeto de exclusão da tributação pela autoridade julgadora de primeira instância.

Não tendo aduzido aos autos a recorrente nenhum elemento de prova que contrarie as informações da SUFRAMA e o resultado da diligência efetuada, conclui-se que é procedente a autuação, por não cumprimento das condições para suspensão do IPI.

Com relação à alegações que se referem a valores ínfimos da autuação, ao que poderiam ser dispensados, ressalte-se que o artigo 142 do Código Tributário Nacional determina a apuração do montante devido, sob pena de responsabilidade funcional.

Pode-se afirmar que é um direito do contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista. No entanto, o Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, estabelece parâmetros a serem observados na apresentação dessas provas. Dentre eles, destacam-se:

- as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação (artigo 16, III);
- admite-se a juntada de provas documentais até o momento da interposição do recurso voluntário (artigo 17);
- os pedidos de diligências ou perícias devem ser acompanhados dos motivos que as justifiquem, dos quesitos a serem respondidos e, no caso de perícia, dos dados referentes ao perito indicado pelo impugnante (artigo 16, IV); e
- considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos acima mencionados (artigo 16, § 1º).

O procedimento ficou ainda mais rigoroso com o advento da Lei nº 9.532, de 10/12/97, resultante da conversão da MP nº 1.602/97, que estabeleceu as seguintes modificações na redação dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 16 – (...)

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.



Processo nº : 10120.000205/96-25
Recurso nº : 109.083
Acórdão nº : 203-08.957

§ 6º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Observa-se que a defesa não apresentou os documentos comprobatórios das suas alegações.

Assim, a respeito desses parâmetros e com relação ao presente processo, pode-se afirmar que o presente voto levou em conta as provas apresentadas pela contribuinte até o presente momento.

DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA QUANTO AOS VALORES DECLARADOS EM DCTF (FL. 1.302)

Apenas com relação ao período correspondente ao primeiro decênio de maio de 1995, foi detectado erro na apuração do tributo devido pelo auto de infração, havendo de, em respeito ao Princípio da Verdade Material, norteador do Processo Administrativo Fiscal, que se altere o lançamento para o valor apurado no referido procedimento para aquele período.

Diante do exposto, voto no sentido de que não seja conhecido, em parte, o recurso, por opção pela via judicial, para, na análise da parte diferenciada, dar-lhe provimento parcial para alterar o tributo devido no primeiro decênio de 1995, conforme diligência de fl. 1.302.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003

VALMAR FONSECA DE MENEZES